



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.828

Recurso nº: - 71.345 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: - FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

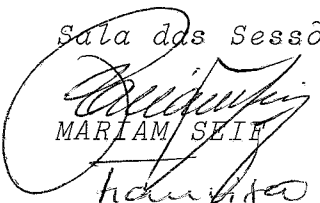
Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989
- Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988.

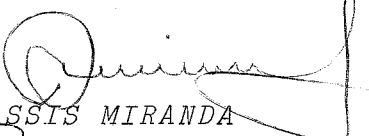
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRON INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.684/90-32

RECURSO Nº: 71.345

ACORDÃO Nº: 101-84.828

RECORRENTE: FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG., que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se insurgira contra cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989, articula recurso tempestivo de acordo com a petição de fls. 142/152.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/05, como decorrência do que consta do processo original nº 10680-008.682-90-1, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal pela qual foi acusada de omitir receitas e majorar custos, no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 102.466, constante do processo original, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-84.650, de 26.01.93.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.828

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, re
fere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O art. 8º da Lei nº 7.689 de 15.12.88, que insti-
tuiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição se
rã devida a partir do resultado apurado no período-base a ser en-
cerrado em 31.12.88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, inci-
dindo sobre o mesmo a alíquota de 8% no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no
julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada — RE-
-146.733-9 S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconsti-
tucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na
C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a co-
brança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, pe-
ríodo-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR